



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

6.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Ofício do Supremo Tribunal da Justiça/Tribunal Constitucional:

– N.º 08/2017 – Notificação do Acórdão	653
– N.º 09//2017 – Notificação do Acórdão	663

Ofício n.º 08 do Supremo Tribunal da Justiça/Tribunal Constitucional

(UNIDAD3- DISCIPLINA- TRABAJO)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Nº-20

GABINETE DA SECRETÁRIA

- 1. Visto
- 2. Ao conhecimento dos *grupos* e da *CEP*.
- 3. Publique - *se*.

Exmo. Senhor *Parla venturas*
Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

S. Tomé

02.09.2017
Of. N.º *08*/G.S.S.T.J/TC/2017

Assunto: Notificação do Acórdão

Ad conhecimento do seu Condutor Sr. Presidente da Assembleia Nacional
21.9.2017

A fim de ser notificada a Assembleia Nacional, na pessoa do seu legal representante, junto tenho a honra de remeter a V.ª Ex.ª a cópia do Acórdão n.º 01/2017, que recaiu nos Autos de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade e da Legalidade, sob os n.º 04/2017, em que são requerentes os Deputados a Assembleia Nacional, nomeadamente Jorge Amado, Danilson Alcântara Fernandes Cotú, Arlindo Barbosa Semedo, Delfim Santiago das Neves, Ana Isabel Meira Rita, José Luís Xavier Mendes, Vasco Gonçalves Guiva, Jorge Dias Correia, Manuel da Cruz Marçal Lima, Beatriz da Veiga Mendes Azevedo e Mohamed Guadalupe Ramos da Glória e requerida acima identificada.

Sem mais assunto de momento, aceite os nossos melhores cumprimentos.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça de S. Tomé, aos 30 dias do mês de Agosto do ano 2017.

Ao Director dos Serviços de Apoio ao Plenário e às Comissões para os devidos efeitos.
07/09/2017

A Secretária
[Signature]
/Ricardina da Graça M. d'Alva/

- 1. Ao DRAA das publicações
 - 2. Ao DARE de devol. efeitos.
- PLo DSAPD*
[Signature]
01/09/17

ASSEMBLEIA NACIONAL
ENTRADA
EM 30/08/2017
SOB O Nº 08/17 PROC.
ASS. *[Signature]*

Acórdão n.º 01/2017


REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
(UNIDADE – DISCIPLINA – TRABALHO)
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/ TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 01 /2017

Proc. n.º 4/2017

Objecto: Recurso de Fiscalização Preventiva de Inconstitucionalidade e Ilegalidade**Requerente: 1/5 de Deputados á Assembleia Nacional****Requerido: Assembleia Nacional****Relator: Frederico da Glória****Votação: Por unanimidade****Data de Publicação: 29/08/2017**

Acordam em Conferência no Supremo Tribunal de Justiça/ Tribunal Constitucional

Sumário

- 1- *Alguma doutrina jurídica/constitucional no espaço da CRLP vem reclamando que a apreciação da fiscalização preventiva da constitucionalidade é suscitada em qualquer fase de formação da norma.*
- 2- *No âmbito da técnica da feitura formal da Lei, somos de entendimento que a nossa Constituição da República, sobre esta matéria, tem uma norma fechada que não obedece outra interpretação, se não o que vem "ipsis verbis" no artigo 145.º, uma vez que tratando-se de uma norma orgânica, ela deve ser sempre comunicada ao Presidente da República, ao Primeiro-ministro e aos Deputados a Assembleia Nacional, pelo Presidente da Assembleia Nacional, a não ser que a norma objecto da fiscalização não seja uma norma orgânica.*

3- E, o pedido da fiscalização preventiva da constitucionalidade deve ser esgrimido consentaneamente com o envio do diploma para promulgação do Presidente da República. Pois, ao ser enviado o diploma ao Presidente da República para promulgação, é obrigação do Presidente da Assembleia Nacional, na mesma data dar a conhecer ao Primeiro-Ministro e aos Grupos Parlamentares da Assembleia Nacional a realização desse expediente, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 145.º da Constituição da República. Cumprindo esse expediente legal, só assim as outras instituições do Estado com cobertura legal poderão no devido prazo requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade do diploma em presença.

4- Não tendo o diploma agora em presença nos presentes autos sido enviado pelo Presidente da Assembleia Nacional ao Presidente da República para promulgação, põe em causa a operacionalidade de eficácia do objecto da matéria sujeita a fiscalização preventiva.

Texto integral:

Um quinto dos Deputados à Assembleia Nacional, em efectividade de funções, ao abrigo do n.º 3 do artigo 145.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, veio requerer a fiscalização preventiva de constitucionalidade, da Lei n.º 20/X/6.º/2017, alterando a Orgânica do Tribunal Constitucional, aprovada na Secção Plenária realizada no dia 15 de Agosto, do ano em curso, com votos de maioria Parlamentar do ADI e contou com votos contra de toda a oposição Parlamentar, com base no que refere concretamente ao artigo 4.º e os n.ºs 5 e 6 do artigo 12.º da referida Lei, em relação ao que estabelece os artigos 127.º e 157.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, com a seguinte argumentação fáctica:

1)- No âmbito da II Revisão da Constituição, Lei n.º 1/2003, decidiu-se pela “constituição¹” do Tribunal Constitucional, tal como consta no título VII – os artigos 131.º a 134.º da Constituição.

2)- Na altura, levou-se em consideração a dificuldade de até este momento no contexto específico de São Tomé e Príncipe, se procederia à instalação do

¹ Entenda-se institucionalização ou instalação do Tribunal Constitucional.

Tribunal Constitucional, independente de outros órgãos judiciais, com tudo quanto isso significa de mais custos com recursos humanos, financeiros, edifício para a sua sede, meios rolantes, bens materiais e equipamentos. Com efeito, concebeu-se a sua composição junto do Supremo Tribunal de Justiça, fazendo as vezes do Tribunal Constitucional, tal como se configura na parte V – Disposições finais e Transitórias, versus artigo 156.º e 157.º da Constituição.

3)- Acresce-se as dificuldades acima mencionadas, a questão de conteúdo de trabalho que justificasse a criação de um tribunal constitucional com todas as suas componentes, que viesse a acarretar despesas consideradas supérfluas para os cofres do estado santomense.

4)- De salientar que o actual Tribunal Constitucional tem vindo a funcionar ao longo de vários anos, desde a sua criação dentro da normalidade.

5)- A opção do presente diploma legal sobre a organização e funcionamento, e o processo do Tribunal Constitucional, e a de deixar construídos, no plano normativo, todos os instrumentos adequados, a decisão de tornar real o Tribunal Constitucional.

6)- Mas essa decisão é remetida para um momento posterior de intervenção legislativa por lei da Assembleia Nacional, até lá o Supremo Tribunal de Justiça fazendo as vezes do Tribunal Constitucional, se bem que com uma composição alargada, tal como se esse regime transitório se apresenta desenhado na parte final do diploma, exatamente nas respetivas disposições finais e transitórias, a semelhança do que faz a Constituição de São Tomé e Príncipe (CSTP).

7)- Entretanto, as disposições transitórias que se refere a Nota Explicativa do Diploma, na parte V, composta por artigos 124.º a 130.º, foram pura e simplesmente suprimidas, prevendo-se no caso actual, a imediata entrada em vigor após a sua aprovação e promulgação.

8)- No entanto as irregularidades que tornam incompreensível para qualquer cidadão existente na Lei aprovada, cuja fundamentação foi suprimida, a bancada da maioria com a clara e notável convicção da Mesa da Assembleia, fizeram ouvidos de mercadores, fazendo jus a força de maioria e aprovaram a iniciativa tal com ela se encontrava sem pelo menos anunciar a possibilidade de eventuais correções e alteração de acordo com as recomendações e conclusões do Parecer da Primeira Comissão Permanente e Especializada da Assembleia Nacional.

9)- De várias irregularidades e normas feridas de inconstitucionalidade salienta-se o artigo 4.º da referida Lei, que dá a primazia ao Tribunal Constitucional, em relação a todos os outros Tribunais, em violação flagrante do artigo 127.º da Constituição que estabelece que “O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República”.

10)- Acresce-se a todas estas irregularidades e normas consideradas inconstitucionais, a introdução de uma inovação regressiva do nosso processo democrático, com a nova forma de eleições de juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, a duas voltas, sendo a primeira por maioria de 2/3 de Deputados em actividade de funções e caso não se verifique eleição dos candidatos nestes moldes a segunda volta será tão-somente por uma maioria de Deputados presentes, como se refere os números 4, 5 e 6 do artigo 12.º.

11)- Este princípio viola o estipulado na Constituição, na sua alínea c) do n.º 1 do artigo 157.º, não obstante tratar-se de Disposições finais e transitórias.

12)- Ainda sobre a violabilidade da lei, é necessário ter-se em conta que a transição actual só termina, com a entrada em funcionamento pleno do Tribunal Constitucional independente, com a eleição e posse de novos juizes Conselheiros. Por responsabilidade, com votos apenas da maioria parlamentar de um só partido, viola de forma grosseira o princípio de equidade democrática que deve prevalecer no sistema, que consagra o direito das minorias, ou seja, ao prosseguir-se com esta iniciativa legislativa, que tendo sido aprovada já é uma Lei, a actual maioria ou outra qualquer que advir no futuro poderá eleger todos os juizes da sua cor e/ou simpatia política em detrimento da representatividade dos partidos minoritários.

13)- Termina este grupo de Deputados a Assembleia Nacional requerendo a Fiscalização preventiva da Constitucionalidade do referido diploma aprovado pela maioria parlamentar na Sessão Plenária, realizada no dia 15 de Agosto do ano em curso depois deste Tribunal proceder á uma análise mais aprofundada dos factos acima referenciados e consequentemente declaração de inconstitucionalidade do artigo 4.º e dos n.ºs 5 e 6 do artigo 12.º, em relação ao que se estabelece os artigos 127.º e 157.º da Constituição da República, respetivamente.

*

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópias do Bilhete de Identidade e de Cartão de Deputados subscritores da petição;
- b) Informação emitida pela Direção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação da Assembleia Nacional, constando nomes dos Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD em efetividade de funções;
- c) Texto final da Lei n.º 20/X/6.ª/2017 – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, aprovada na Sessão Plenária realizada, no dia 15 de Agosto, do ano em curso;
- d) Mapa de votação na especialidade do projecto de Lei n.º 20/X/6.ª/2017 – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional;
- e) Declaração de voto do Deputado Delfim Neves;
- f) Carta da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional;
- g) E o texto final do projecto de Lei n.º 21/6.ª/2017 – Lei da Secretaria do Tribunal Constitucional.

*

Tendo constatado algumas irregularidades e deficiências na petição inicial e ainda falta de algum documento de certificação de alguns Deputados ligados a uma determinada Bancada Parlamentar, nos termos do n.º 1 do artigo 477.º do Código do Processo Civil, foram os Requerentes convidados a proceder a devida correção da petição inicial e juntar o documento em falta, conforme consta do despacho proferido a fls. 83/83v e, que foi cumprido com a apresentação da nova petição inicial constante das fls. 102 a 106 dos autos.

*

Feitos os autos com vista ao Digno Procurador-Geral da República, este apos o seu visto.

*

Notificado, o Presidente da Assembleia Nacional, pronunciou-se fazendo o por excepção e por impugnação, podendo ser resumido no que interessa para a decisão deste Tribunal, o seguinte:

1)- A acção é intentada contra o objeto inexistente, ou seja, na ausência de uma relação jurídico-material controvertida, pois, que o ato aparentemente atacada não reúne ainda todos os elementos de validade jurídica para que ascenda a categoria de uma relação material controvertida, susceptível a conferir legitimidade de acção aos autores.

2)- É ainda forçoso notar que o artigo 145.º da Lei n.º 1/2003, Constituição da República, de 29 de Janeiro, dispõe no que respeita a fiscalização preventiva da constitucionalidade que *“um quinto dos deputados à Assembleia Nacional em efetividade de funções, pode requerer apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica”*. Ora, esta Assembleia, apesar de ter discutido e aprovado recentemente um pacote legislativo referente ao Tribunal Constitucional, não enviou qualquer diploma desta natureza ao Presidente da República para efeitos de Promulgação (cfr. o n.º 3 do art. 154.º, da Constituição da República), nem tão pouco notificou, como é de lei, o Primeiro-Ministro e os Grupos Parlamentares da Assembleia.

3)- O que precede é de tal modo relevante que é constitucionalmente feita obrigação do Presidente da Assembleia Nacional, para que na data em que enviar o diploma ao Presidente da República para efeito de promulgação como Lei Orgânica, que dê disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos Grupos Parlamentares da Assembleia Nacional. Ora, acontece que a Assembleia Nacional não desencadeou qualquer procedimento neste sentido. Por conseguinte, sendo este acto o facto gerador do direito de acção dos Deputados é condição sine qua non de admissibilidade da referida acção pelo Tribunal Constitucional e do início do prazo para o exercício do direito de acção, torna-se absolutamente evidente que não estão preenchidas as condições para a interposição de uma tal acção.

*

Colhendo os vistos legais veio o Venerando Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional José Paquete d’Alva Teixeira dizer em síntese e com importância para a formulação da decisão, o seguinte:

Nos termos do n.º 3 do artigo 145.º da Constituição da República a legitimidade dos parlamentares só lhes advém nos termos do artigo 145.º da Constituição da República Santomense, após os diplomas terem sido enviados à promulgação e não o tendo sido, falta-lhes um pressuposto de admissibilidade, pelo que podia ter sido indeferido liminarmente.

Pese embora a Constituição da República admita a faculdade dos Deputados terem impulso processual na questão de suscitação de fiscalização preventiva da inconstitucionalidade de normas, porque são suscitadas questões de direito, devem ser técnicos da área (advogados), a acompanharem os ulteriores passos processuais, em benefício não só das partes, mas também do próprio Tribunal Constitucional.

*

Tudo visto e ponderado cumpre analisar e decidir:

Um quinto dos Deputados a Assembleia Nacional requereu a Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade da Lei n.º 20/X/6.ª/2017 – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, aprovada na Sessão Plenária realizada, no dia 15 de Agosto, do ano em curso, com votos de maioria Parlamentar do ADI e contou com votos contra de toda a oposição parlamentar, e consequentemente declaração de inconstitucionalidade do artigo 4.º e dos n.ºs 5 e 6 do artigo 12.º em relação ao que se estabelece os artigos 127.º e 157.º da Constituição da República, respectivamente, bem como a violação de princípios constitucionais de equidade.

A fiscalização preventiva da constitucionalidade é uma das modalidades importantes dentro do sistema da fiscalização da constitucionalidade pelo papel que ela desempenha. Pois, como referia Adriano Moreira na revista Direito Público n.º 3, sobre a doutrina estrangeira *“A fiscalização preventiva é uma fiscalização anterior à própria introdução das normas em ordem jurídica, ou seja tem por objeto normas imperfeitas. E por natureza um controle abstrato e, no caso de juízo de inconstitucionalidade as respetivas normas não chegam a entrar na ordem jurídica”*.

Mormente, alguma doutrina jurídica/constitucional no espaço da CPLP vem reclamando que a apreciação da fiscalização preventiva da constitucionalidade é suscitada em qualquer fase da formação da norma.

No âmbito da técnica da feitura formal da Lei, somos de entendimento que a nossa Constituição da República, sobre esta matéria, tem uma norma fechada que não obedece outra interpretação, se não o que vem *“ipsis verbis”* no artigo 145.º, uma vez que tratando-se de uma norma orgânica ela deve ser sempre comunicada ao Presidente da República, ao Primeiro ministro e aos Deputados a Assembleia Nacional, **a não ser que a norma objecto da fiscalização não seja uma norma orgânica**. E, o pedido da fiscalização preventiva da constitucionalidade deve ser esgrimido consentaneamente com o envio do diploma para promulgação do Presidente da República. Pois, ao ser enviado o diploma ao Presidente da República para promulgação, é obrigação do Presidente da Assembleia Nacional, na mesma data dar a conhecer ao Primeiro-Ministro e aos Grupos Parlamentares da Assembleia Nacional a realização desse expediente, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 145.º da Constituição da República. Cumprindo esse expediente legal, só assim as outras instituições do Estado com cobertura legal poderão no devido prazo requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade do diploma em presença. É o que nos refere os n.ºs. 1, 2, 3, 5 e 6 do supracitado artigo.

Tratando-se de uma lei não orgânica a inconstitucionalidade pode ser esgrimida em qualquer fase de formação da mesma.

O acto de envio de Diplomas pelo Presidente da Assembleia Nacional ao Presidente da República e o acto de promulgação por parte deste (o Presidente da República), não é um procedimento clandestino, em segredo, é sim um acto público, no contexto de um Estado de Direito Democrático como o nosso.

Não tendo o Diploma agora em presença nos presentes autos sido enviado pelo Presidente da Assembleia Nacional ao Presidente da República para promulgação, põe em causa a operacionalidade de eficácia do objecto da matéria sujeita a fiscalização preventiva e consequentemente põe em perigo a eficácia e a eficiência da jurisdição constitucional.

Recorde-se que na fiscalização preventiva, a pronúncia de inconstitucionalidade de uma só norma determina a inconstitucionalidade de toda a disposição ou todo o diploma legal, não sendo possível como ocorre na fiscalização sucessiva se autonomizar uma norma ou segmento de norma não inconstitucional.

Decisão:

Assim sendo, e porque aos Tribunais cabe o cumprimento da Constituição e das Leis, como salvaguarda do Estado de Direito Democrático e como princípio sacrosanto da convivência humana;

Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide, ao abrigo do nº 2 do artigo 493º e als. b) e e) do artigo 288º, autos do Código do Processo Civil não conhecer do pedido da fiscalização de inconstitucionalidade, das normas suscitadas pelos Requerentes, por inexistência

férmica de objecto processual.

Sem custas por não serem devidas.

Registe, publique e notifique-se.

-x-

Feito em São Tomé, sala de sessões do
Supremo Tribunal de Justiça / Tribunal
Constitucional, aos 29 dias do mês de
Agosto do ano de 2017.-

~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~

Ofício n.º 09/G.S. S.T.J/TC/2017 – Notificação do Acórdão

(UNIDADE- DISCIPLINA- TRABALHO)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

GABINETE DA SECRETÁRIA

MU-0

- 1. Visto
- 2. Ao conhecimento dos grupos parlamentares
- da 1ª CEP.

Exmo. Senhor

Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

S. Tomé

- 3- Publique-se -

Of. N.º 09/G.S.S.T.J/TC/2017

02.09.2017

Assunto: Notificação do Acórdão.

(J60)

Parlamentares a
do qual e
que estão
de 2017
Ass. Nacional
19/08/17

A fim de ser notificada a Assembleia Nacional, na pessoa do seu legal representante, junto tenho a honra de remeter a V.ª Ex.ª a cópia do Acórdão n.º 02/2017, que recaiu nos Autos de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade e da Legalidade, sob o n.º 03/2017, em são requerentes os Deputados a Assembleia Nacional, nomeadamente Jorge Amado, Felisberto Fernandes Afonso, Jaime Pires Sequeira de Menezes, Danilson Alcântara Fernandes Cotú, Delfim Santiago das Neves, Mohamed Guadalupe Ramos da Glória, Danilo Neves dos Santos, Óscar Cosme da Conceição Gina da Silva, Arlindo Barbosa Semedo, Arnaldo Loureiro da Fonseca dos Santos e Silva, Guilherme Octaviano Viegas dos Ramos e, requerida acima identificada.

Sem mais assunto de momento, aceite os nossos melhores cumprimentos.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça de S. Tomé, aos 30 dias do mês de Agosto do ano 2017.

Ao Director dos
Serviços de Apoio ao
Plenário e às Comissões
para os devidos efeitos.
07/09/2017
[Signature]

A Secretária
[Signature]
 /Ricardina da Graça M. d'Alva/

- 1. Ao DRAA
- publique
- 2. Ao DAPC para
- os devidos efeitos.
- 1% DRAA
- 01/09/17
- [Signature]

ASSEMBLEIA NACIONAL
ENTRADA
 EM 30/08/2017
 SOB Nº 1080 PROC.
 ASS. [Signature]

(UNIDADES- DISCIPLINA- TRABALHO)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

GABINETE DA SECRETÁRIA

NU-0

1. Visto

2. Ao conhecimento dos Grupos Parlamentares a
da 1ª CEP.
Exmo. Senhor

Secretário-Geral da Assembleia Nacional

S. Tomé

3- Publique - se -
OF. N.º 09/G.S.S.T.J/TC/2017
02.03.2017.
Assunto: Notificação do Acórdão.

Parlamentares a
do trabalho
que existem
em 2017
Ass. Nacional
1.9207

(J60)

A fim de ser notificada a Assembleia Nacional, na pessoa do seu legal representante, junto tenho a honra de remeter a V.ª Ex.ª a cópia do Acórdão n.º02/2017, que recaiu nos Autos de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade e da Legalidade, sob o n.º 03/2017, em são requerentes os Deputados a Assembleia Nacional, nomeadamente Jorge Amado, Felisberto Fernandes Afonso, Jaime Pires Sequeira de Menezes, Danilson Alcântara Fernandes Cotú, Delfim Santiago das Neves, Mohamed Guadalupe Ramos da Glória, Danilo Neves dos Santos, Óscar Cosme da Conceição Gina da Silva, Arlindo Barbosa Semedo, Arnaldo Loureiro da Fonseca dos Santos e Silva, Guilherme Octaviano Viegas dos Ramos e, requerida acima identificada.

Sem mais assunto de momento, aceite os nossos melhores cumprimentos.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça de S. Tomé, aos 30 dias do mês de Agosto do ano 2017,

Ao Director dos
Serviços de Apoio ao
Plenário e às Comissões
para os devidos efeitos.
07/09/2017
[Signature]

A Secretária
[Signature]
/Rigardina da Graça M. d'Alva/

1. Ao DRAA
publique
2. Ao DAPE para
os devidos efeitos.
1/6 DRAA
[Signature]

ASSSEMBLEIA NACIONAL
ENTRADA
EM 30/08/2017
SOB O N.º 1087/PROC.
ASS. *[Signature]*

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA



DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL
GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

=(Unidade – Disciplina – Trabalho) =

Acórdão n.º 02/2017

Processo n.º3/2017

Relator: Silvestre da Fonseca Leite

Autos de Fiscalização Preventiva

Requerente: Deputados à Assembleia Nacional

Assunto: Fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade das normas constantes no Projeto de Lei N.º 20/X/6.ª/ 2017, Lei orgânica do Tribunal Constitucional.

Votação: Unanimidade

ACORDAM NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL;

Tal como o próprio nome indica, a fiscalização preventiva da constitucionalidade, incide sobre as normas constantes de diplomas imperfeitos, isto é, aqueles aos quais falta um requisito de existência jurídica, para o caso, a promulgação do Presidente da República, pelo que os diplomas cujas normas sejam consideradas inconstitucionais em sede de fiscalização preventiva não chegam a existir juridicamente.

1/5 de Deputados à Assembleia Nacional em efetividade de funções, veio ao abrigo do n.º 3 do artigo 145.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, requerer ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, a fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade, do projeto de Lei n.º 20/X/6ª/2017 – Orgânica do Tribunal Constitucional, aprovada na Sessão Plenária realizada no dia 6 de Junho do

ano em curso, com 32 votos da maioria Parlamentar do ADI, 19 votos contra, sendo, 13 do MLSTP, 5 do PCD e 1 da UDD, com base nos seguintes fundamentos:

Que o Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a funcionar ao longo de vários anos, acumulando funções do Tribunal Constitucional, desde a sua criação dentro da normalidade.

Com a eleição do novo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, quando nada se previa, foram surpreendidos por uma iniciativa legislativa apresentada e publicada no Diário da Assembleia Nacional, por autoria do Grupo Parlamentar do ADI.

No âmbito da II revisão da Constituição da República, lei n.º 1/2003, decidiu-se pela constituição do Tribunal Constitucional, tal como consta no título VII – os artigos 131.º e 134.º da Constituição.

Na altura levou-se em consideração a dificuldade que até este momento, no contexto específico de São Tomé e Príncipe, se proceder à instalação do Tribunal Constitucional, independente de outros órgãos judiciais, com tudo quanto isto significa de mais custos com recursos humanos e financeiros, edifício para a sua sede, meios rolantes, bens materiais e equipamentos.

Concebeu-se a sua composição junto ao Supremo tribunal de Justiça, fazendo as vezes do Tribunal Constitucional, tal como se configura na Parte V – Disposições Finais e transitórias, (artigos 156.º e 157.º da Constituição).

O mais grave ainda é que no artigo 7.º - Regime Administrativo e Financeiro, do referido Projeto de Lei, ora aprovado pela maioria parlamentar refere que “ O Tribunal Constitucional é dotado de autonomia administrativa e financeira dispondo de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Estado no Orçamento Geral do Estado”.

O que constitui uma clara violação das normas regimentais e das leis da República, mormente, o artigo 139.º do Regimento da Assembleia Nacional que dispõe que “os Deputados e os Grupos Parlamentares não podem apresentar Projetos de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstos no Orçamento”.

A violação é mais grave ainda quando a lei n.º 3/2007 – Lei do Sistema Administrativo e Financeiro do Estado (SAFE), no seu artigo 15.º e o número

3, do artigo 25.º proíbe de igual modo a realização de despesas não inscritas no Orçamento Geral do Estado do correspondente exercício.

As questões acima enumeradas foram expostas aquando da discussão na generalidade pelos Deputados da oposição, que esgrimiram todos os argumentos sobre violação das normas regimentais e das leis. No entanto a bancada da maioria com a clara e notável convicção da mesa da assembleia, fizeram ouvidos de mercadores, fazendo jus a força da maioria e aprovaram a iniciativa tal como ela se encontrava sem pelo menos anunciar a possibilidades eventuais correções e alterações de acordo com as recomendações e conclusões de parecer da Primeira Comissão permanente e especializada da Assembleia Nacional.

O parecer foi aprovado por unanimidade na Comissão, que curiosamente é presidida pelo líder parlamentar do ADI, o único subscritor da iniciativa.

Acresce-se as dificuldades acima mencionadas, a questão de conteúdo de trabalho que justificasse a criação de um tribunal Constitucional com todas as suas componentes, que viesse a acarretar despesas consideradas supérfluas para os cofres do Estado Santomense.

Acresce-se que a todas estas irregularidades, a introdução de uma inovação regressiva do nosso processo democrático, com uma nova eleição de Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, a duas voltas, sendo a primeira por maioria de 2/3 de Deputados em efetividade de funções e caso não se verifique eleição dos candidatos nestes moldes a segunda volta será tão-somente por uma maioria de Deputados presentes, como se refere os números 4, 5 e 6 do artigo 12.º.

Que por esta via, essa norma viola o estipulado na Constituição, na alínea c) do n.º 1 do artigo 157.º, não obstante tratar-se de Disposições Finais e Transitórias. Ainda sobre a violabilidade da Lei, é necessário ter-se em conta que a transição atual, só termina, com a entrada em funcionamento pleno do Tribunal Constitucional independente, com a eleição e posse de novos Juizes Conselheiros.

Eleger cinco Juizes Conselheiros para um Tribunal de tamanha responsabilidade, com votos apenas da maioria parlamentar de um só partido, viola de forma grosseira o princípio de Estado de Direito Democrático consagrado nos artigos 6.º, 7.º e 59.º da Constituição Política que implica a salvaguarda da justiça e da legalidade como valores

fundamentais da vida coletiva e direito ao acesso aos cargos públicos em condições de igualdade e o respeito pelas minorias.

Em conclusão

Os Deputados requereram que fossem declaradas a inconstitucionalidade do n.º 5 e 6 do artigo 12.º do Projeto de Lei por violação dos artigos 6.º, 7.º, 59.º e 157.º da Constituição da República, bem como a declaração de ilegalidade do artigo 7.º do referido Projeto de Lei, por violação dos artigos 139.º do Regimento da Assembleia Nacional e dos artigos 15.º e 25.º da Lei SAFE.

Juntou aos autos os seguintes projetos de Lei:

N.º 20/X/6.ª/2017 – Lei orgânica do Tribunal constitucional

N.º 21/X/6.ª/2017 – Secretaria do Tribunal Constitucional

N.º 22/X/6.ª/2017 – Custas do Tribunal Constitucional

N.º 23/6.ª/2017 – Alteração do Estatuto dos Deputados à Assembleia Nacional

Projeto de Resolução n.º 53/X/6.ª/2017 – Alteração à resolução n.º 29/VIII/2007 – Regimento da Assembleia Nacional bem como pareceres aos referidos diplomas, conteúdo do Diário da República que se anexou aos presentes autos.

Notificado o Presidente da Assembleia Nacional para pronunciar querendo, entre outro por este foi dito o seguinte:

As citações e as notificações provenientes dos Tribunais são por regras comunicadas pelas Secretarias dos referidos Tribunais, pelo que quero aqui manifestar a minha mais profunda estranheza, pelo facto de receber uma citação Vossa, particularmente tratando-se do assunto em epígrafe que seja o próprio Presidente do Supremo Tribunal de Justiça nas vestes do Tribunal Constitucional a notificar o Presidente da Assembleia Nacional:

Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nas vestes de Tribunal Constitucional, está por certo abundantemente familiarizado com o artigo 145.º e seguintes da Constituição da República referentes a fiscalização da constitucionalidade e, pelo exposto na petição dos requerentes alusiva a um projeto de Lei regularmente submetido a apreciação soberana da Assembleia Nacional e ainda em discussão, deveria proceder a sua rejeição

liminar, não merecendo este documento outro destino por parte do Supremo Tribunal de Justiça da Republica.

Com a devida vénia, queira notar, Senhor Presidente e Venerando Juiz Conselheiro, que não se pode solicitar a um Tribunal a fiscalização preventiva da ilegalidade ou da inconstitucionalidade de uma norma inexistente ou que não tenha ainda sido definitivamente aprovada pelo órgão responsável pela sua aprovação ou que ainda se encontre em fase de debate ou discussão pelos representantes do povo, no caso vertente pela Assembleia Nacional.

De igual modo, não seria despidiendo lembrar que os Deputados, na ocorrência, um quinto dos mesmos em efetividade de funções, só podem "..... requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de Diploma que tenha sido enviada ao Presidente da República para promulgação como Lei Orgânica....". Ora, não fora remetido ao Presidente da Republica pela Assembleia Nacional qualquer diploma para efeito de promulgação.

Contudo, e apreciando a delicadeza da matéria, Vossa excelência, agindo dentro de uma função estabelecida pela norma transitória prevista na constituição da Republica, nos termos do artigo 156.º e seguintes, com o propósito único de garantir a continuidade e evitar o vazio jurídico", o que a acontecer criaria uma zona de não-direito ou de negação de direito, certamente concordará que esta norma (transitória) não pode sobrepor-se, condicionar ou determinar o sentido e o alcance do "novo direito" a ser instituído, cujas normas disciplinadoras encontram-se exclusivamente no título VII.

O princípio de separação de poderes é um princípio basilar do Estado de Direito Democrático e está expressamente consagrado no artigo 69.º da Constituição da Republica e, nesta medida, nenhum órgão pode usurpar as funções do outro ou imiscuir na sua missão, cabendo a Assembleia Nacional, como mais alto órgão representativo e legislativo do Estado, legislar em toda a matéria da sua competência.

Estando, por conseguinte, o Projeto de Lei em causa, em tramitação processual e procedimental internos, na sede do órgão de soberania Assembleia Nacional, e a correr os seus devidos termos e ainda sujeito a discussão e análise na especialidade, não pode deixar de constituir uma

intromissão grosseira e inaceitável na esfera de competência exclusiva do órgão que tenho a honra de dirigir e representar, e uma obstrução do estipulado no título V (artigos 131.º a 134.º), da Constituição da República, que institui no ordenamento jurídico nacional o Tribunal Constitucional, cabendo a sua instalação aos órgãos competentes.

Nestas circunstâncias, Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e venerando juiz Conselheiro, em nome do regular funcionamento das instituições soberanas da República, da separação dos poderes, da independência de cada um dos órgãos de soberania e do respeito escrupuloso pelo espírito e pela letra da Constituição da República, subscrevo-me com elevada consideração e estima.

Tudo visto cumpre analisar e decidir:

No seu pronunciamento à notificação do Tribunal Constitucional, o Senhor Presidente da Assembleia Nacional introduziu elementos não jurídicos, de natureza meramente política e vexatória a pessoa do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e ao próprio Tribunal, o que é de lamentar por não constituir a lisura da linguagem jurídica a que estamos acostumados no relacionamento jurídico entre os órgãos soberanos do estado e o entendimento que temos do relacionamento entre as pessoas de bem no campo jurídico.

Do conhecimento jurídico, a citação ou notificação é informar a parte contrária que existe uma ação correndo contra si e que ela deverá pessoalizar e apresentar a sua defesa e neste caso se pronunciar.

Ficamos atónitos quando a resposta do Senhor Presidente da Assembleia não se refere em nenhum momento aos requerentes da Fiscalização da Constitucionalidade, mas pelo contrário se refere em tons menos respeitosos ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que não é parte no processo como se fosse ele o requerente nos presentes autos, o que desvirtua totalmente o conceito básico dos sujeitos do direito e partes no processo.

Ora "os sujeitos do processo são o Tribunal e as partes. O Tribunal é o órgão decisório do processo, isto é, o órgão que administra a justiça no caso que lhe foi submetido ao julgamento.

As partes são as entidades que requerem a tutela jurisdicional para um determinado interesse ou direito ou contra as quais é requerida essa

mesma tutela". (Introdução ao Processo Civil; Manuel Teixeira de Sousa, EX, edições Jurídicas, 1993, pág. 17).

É digno de rejeição que o Tribunal Constitucional nas suas atribuições e em cumprimento da Lei, de defesa exclusiva da Constituição da República em nome do povo seja considerado de intromissão grosseira nas funções Legislativas da Assembleia Nacional. O poder dispositivo não o tem o Tribunal nem os Juizes (art.º. 664.º2 do CPC).

Indo a matéria dos autos:

Os deputados requereram que fosse declarada a inconstitucionalidade dos n.º 5 e 6 e do artigo 12.º do projeto de lei n.º 20/X/6.ª/2017 – Orgânica do Tribunal Constitucional, aprovada na sessão plenária realizada no dia 6 de Junho do ano em curso, com 32 votos da maioria Parlamentar do ADI, 19 votos contra, sendo, 13 do MLSTP, 5 do PCD e 1 da UDD por violação dos artigos 6.º, 7.º, 59.º e 157.º da Constituição da República, bem como a declaração de ilegalidade do artigo 7.º do referido Projeto de Lei, por violação dos artigos 139.º do Regimento da Assembleia Nacional e dos artigos 15.º e 25 da Lei SAFE.

A Assembleia Nacional representada pelo seu Presidente no seu pronunciamento se posiciona que o presente processo de fiscalização preventiva deveria ser indeferido liminarmente sem que a Assembleia Nacional fosse sequer ouvida.

Ora neste termo não tem razão a Assembleia Nacional. Senão vejamos:

Perante a petição dos Deputados o Tribunal poderia ter tomado as seguintes posições conforme o ajuizamento que fizesse dos autos:

1. Indeferir liminarmente a petição se a achasse nas condições do artigo 474.º do Código do Processo civil,
2. Convidar ao autor para corrigir ou completar a petição nas condições do artigo 477.º do CPC
3. Mandar arquivar o processo nos termos do artigo 665.º n.º2 do CPC e ainda
4. Orientar a citação da parte contrária artigo 478.º CPC

Necessário se torna que se conheça o valor do despacho de citação. O facto de o juiz ter ordenado a citação da parte significa apenas que ele não considerou manifesta a ineptidão da petição, a falta de pressupostos

processuais a extemporaneidade da ação ou a inconcludência da pretensão. Nada obsta a que em exame mais atento ou melhor instruído (no despacho saneador) leve o juiz a decretar absolvição da instancia ou do pedido com base em qualquer das exceções que podiam ter determinado o indeferimento liminar, art.º 479.º Código Processo Civil.

Ou seja nada obsta a que apesar da ordem da citação, o juiz por sua iniciativa ou a requerimento da parte, venha no processo saneador ou na fase seguinte, a julgar a petição inepta, incompetente o Tribunal a ação extemporânea ou prematura, ou improcedente em face dos termos da petição.

A nossa Constituição da República não admite o controlo preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, desde que seja Lei Orgânica.

Também a legislação Portuguesa que nos é mais familiar não a permite.

Na Constituição Brasileira, o controle de constitucionalidade jurisdicional preventivo é medida excecional, cabível apenas para o controle de Proposta de Emenda Constitucional que não observe o devido processo legislativo.

Nessas excecionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspetos formais e procedimentais da autuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), porque visa corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente da sua final aprovação ou não.

O Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, tem competência para exercer a fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas jurídicas. O objetivo é impedir que normas imperfeitas entrem em vigor. Por isso, ela é feita antes da norma ter sido promulgada pelo Presidente da República e ter produzido qualquer efeito jurídico.

Mas é digno de registo que após a fiscalização preventiva das normas levadas ao cabo pelo Tribunal Constitucional, nada impede que que estas mesmas normas durante a sua vigência sejam submetidas a fiscalização sucessiva, seja abstrata ou concreta.

Nos termos da fiscalização preventiva da constitucionalidade, art.º 145.º, o Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a

apreciação da constitucionalidade de qualquer norma constante de acordo ou tratado internacional que lhe tenha sido submetido para a ratificação, de lei ou decreto-lei que lhe tenha sido enviado para a promulgação.

A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de 8 (oito) dias a contar da data de receção do diploma.

Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva de constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma que tenha sido enviada ao Presidente da República para a promulgação como Lei orgânica, além deste, o Primeiro-ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia Nacional em efetividade de funções.

Observa-se que na fiscalização preventiva, a pronúncia de inconstitucionalidade de uma só norma determina a inconstitucionalidade de toda a disposição ou todo o diploma legal, não sendo possível como ocorre na fiscalização sucessiva se autonomizar uma norma ou segmento de norma não inconstitucional.

Decisão

Por tudo quanto foi dito o Supremo Tribunal de Justiça / Tribunal Constitucional decide não fiscalizar preventivamente a constitucionalidade e a legalidade, do Projecto de Lei nº 20X/67/2017 - Orgânica do Tribunal Constitucional, aprovada na sessão Plenária realizada no dia 6 de Junho do ano em curso, com 32 votos da maioria Parlamentar do ADI, 19 votos contra; sendo 13 do MLSTP, 5 do PSD e 1 da UDD e introduzida para a fiscalização preventiva nesta instância uma vez que a nossa Constituição não admite o

Controle preventivo da constitucionalidade
material das normas em curso de formação

Sala de Sessões do Supremo Tribunal de Justiça
aos dias do mês de Agosto do ano
2017.

Registo-se, motive-se e publique-se
sem estas formalizações legais.

~~Ilustre da Fonseca Botelho~~

~~Federico da Gloria~~

~~João Pedro da Silva~~